



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.936, DE 2009** **(Do Sr. Carlos Brandão)**

Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos veículos de transporte coletivo e nos locais dedicados a entretenimento.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4427/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4427/2001 O PL 2694/2007, O PL 4601/2009, O PL 4936/2009 E O PL 2702/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3249/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 15/3/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Carlos Brandão)

Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos veículos de transporte coletivo e nos locais dedicados a entretenimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos das Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos veículos de transporte coletivo e nos locais dedicados a entretenimento.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas obesas e pessoas acompanhadas por crianças de colo.” (NR)

Art. 3º O artigo 12 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, e para pessoas obesas, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação, comunicação e acomodação.” (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A obesidade transformou-se em um dos maiores problemas de saúde pública da atualidade. O estilo de vida moderno, aliado à alimentação desbalanceada e aos fatores genéticos e hormonais, criou uma legião de pessoas com peso superior ao desejável, que lhes impõe uma série de dificuldades em sua locomoção.

O excesso de peso corpóreo reduz a mobilidade dessas pessoas de tal forma que em alguns casos torna-se penoso, ou mesmo impossível, utilizar-se do transporte coletivo, frequentar escolas ou acomodar-se em locais destinados ao entretenimento.

A falta de opção para o transporte e para a acomodação em salas de aula ou de espetáculo tende a agravar a situação da pessoa obesa que, impossibilitada de usufruir desses serviços, isola-se da convivência em sociedade, com reflexo direto no progressivo aumento de peso.

Entendemos que é dever do Estado cuidar da saúde e do bem-estar de todos os brasileiros. Nesse sentido, visando proporcionar segurança e conforto às pessoas obesas, e considerando a sua situação temporária de diminuição da desenvoltura para locomoção, estamos propondo estender a elas a garantia de assentos especiais em veículos de transporte coletivo, escolas e salas de espetáculos prevista nas Leis nºs 10.048 e 10.098, ambas de 2000, para os deficientes físicos.

Diante do exposto, por se tratar de uma proposição justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado CARLOS BRANDÃO

2009_215_Carlos Brandão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....
.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos
para a promoção da acessibilidade das pessoas
portadoras de deficiência ou com mobilidade
reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

.....

**CAPÍTULO IV
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO**

.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar

deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
